

**PAUTA DA 9ª SESSÃO DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - DIA 6 NOVEMBRO DE 2018 – TERÇA-FEIRA APÓS A ORDINÁRIA.**

**EXPEDIENTE:**

**PARECER:**

Das Comissões Reunidas de Legislação, Justiça e Redação / Economia Finanças e Orçamento:  
Favorável ao Projeto de Lei nº 96/2018, de autoria do Prefeito Municipal - Mensagem nº 81/2018: que: “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ao Orçamento Geral do Município”.

**ORDEM DO DIA:**

Em 1ª discussão a Nova Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2018, de autoria do Prefeito Municipal – Mensagem nº 069/2018, que: Altera a Lei Complementar nº 07, de 18 de novembro de 1991, que *Dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos no Município de Foz do Iguaçu, o bem-estar, a ordem, os costumes e a segurança pública, estabelece normas de proteção e conservação do meio ambiente.*

- (    ) **VOTOS SIM**
- (    ) **VOTOS NÃO**
- (    ) **AUSENTE**

# COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

## PARECER

Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 96/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ao Orçamento Geral do Município”.

A proposta recebeu análise da Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Em breve síntese, o orçamento público corresponde a um instrumento de planejamento, expresso em termos monetários que retrata uma política econômica e financeira de uma localidade, estimando receitas e fixando despesas para um dado período.

Em outras palavras, o orçamento expressa os meios de financiamento de alguma ação e/ou programa que se pretende alcançar.

...

De se lembrar, no entanto, que no Brasil prevalece a ideia de que o orçamento é autorizativo, não impositivo. Isso quer isso dizer, que afora as obrigações vinculadas para certos setores e Poderes estatais, o que sobra pode não ser concretizado pelo Executivo, sendo às vezes remanejado para outros programas de governo, utilizando-se, para isso, das margens genéricas concedidas na própria lei do orçamento, para créditos suplementares (art. 165, § 8º, CF) ou das autorizações globais, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para transposições, remanejamentos e transferências (art. 167, VI, CF). E tal intercâmbio de dotações, no mais das vezes, acontece de forma unilateral, apenas pelo Executivo, isto é, sem a aquiescência do Poder Legislativo.

Dessa forma, com o fito de afastar o comprometimento da dinâmica do planejamento das ações, até porque algumas ações reclamam inadiáveis urgência no processamento, existe a possibilidade de que o orçamento possa ser ajustado às reais necessidades da Administração.

Para tanto, a Lei 4.320, de 17/03/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê um título específico para contemplar causas orçamentárias e fiscais supervenientes, dispondo sobre conceitos, fontes e modalidades de financiamento, entre outras questões pertinentes.

Referida norma nos informa que a abertura de crédito adicional, quer seja *especial* ou *suplementar*, condiciona-se à autorização legislativa prévia e específica, consoante redação a seguir transcrita:

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A autorização legislativa acima mencionada refere-se à lei específica, haja vista a necessidade de salvaguardar o *princípio da separação dos poderes*, até porque, sob o enfoque da compreensão das funções institucionais e constitucionais, referido princípio, na seara do Estado Democrático de Direito, que nos permite a interpretação de que uma das típicas funções do Poder Legislativo consiste na atribuição de fixar, melhor dizendo, deliberar acerca da proposta orçamentária dos entes que compõe o pacto federativo.

Ainda sobre o tema, o art. 43 da Lei Federal 4.320/64 é que nos mostra a forma como se deverá proceder para o correto equacionamento do orçamento, tornando, assim, a viabilização legítima de uma despesa que se se mostra necessária à Administração e ao interesse coletivo (...)

Com efeito, no caso, a proposta nos informa que a abertura do crédito ora postulado decorrerá da operação de crédito autorizada pela Lei 4.658, de 20/09/2018. Portanto, atendido um dos critérios formais que serviriam para entregar legalidade para a tramitação e por ventura aprovação da proposta.

Ainda sobre a condicionante expressa na parte final do *caput* do art. 43 da Lei 4.320/64, visualizamos que apresentada uma motivação que, a princípio, confirmaria a devida justificativa ao projeto, consoante exposto na Mensagem 81/2018, o qual nos esclarece que a criação de um novo elemento de despesa, através do crédito que ora se postula, servirá para aquisição de veículos pesados e maquinários para a manutenção das vias urbanas e ações de reperfilamento de áreas rurais.

Assim, considerando que o projeto se encontra devidamente acompanhado das razões que o motivam, os quais, por sua vez, apresentam afinidade lógica e pertinência com as exigências descritas no art. 43 da Lei 4.320/64, não visualizamos ilegalidade na tramitação e apreciação da proposta.

...”

Diante das considerações exaradas, as Comissões Reunidas se manifestam favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n° 96/2018 pelo Plenário.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2018.

CLJR

CEFO

Elizeu Liberato  
Presidente

**Ten.-Cel. Jahnke**  
**Presidente/Relator**

Jeferson Brayner  
Vice-Presidente

Celino Fertrin  
Vice-Presidente

João Miranda  
Membro

João Miranda  
Membro

NS